



Direitos culturais: de onde falamos? Para onde pretendemos ir?¹

Naiene Sanchez Silva

-
- 1 Naiene Sanchez Silva é doutoranda no Programa de Ciência da Informação da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (ECA/USP). E-mail: naiene@usp.br

RESUMO

Determinados conceitos que constituem o campo da teoria política são fundamentais para refletir sobre o tema dos direitos culturais. Por esse motivo, este artigo irá resgatar alguns conceitos da teoria política a partir da perspectiva filosófica. Marco na relação entre cultura e democracia, abordaremos a relevância da legitimação da cultura como um direito da humanidade pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para sustentar reflexões no campo da cultura e do direito cultural, este artigo pretende identificar possíveis diferenças e convergências entre os projetos políticos referentes à corrente liberal, social, totalitária e neoliberal.

Palavras-chave: *Direito. Direito cultural. Política. Democracia.*

ABSTRACT

Certain concepts that constitute the field of political theory are fundamental to reflect on the theme of cultural rights. This article will thus retrieve some concepts of political theory from a philosophical perspective. The relevance of the legitimation of culture as a right of humanity by the Universal Declaration of Human Rights – a landmark in the relationship between culture and democracy – will be addressed. To support reflections in the field of culture and cultural law, this article aims to identify possible differences and convergences between political projects concerning the liberal, social, totalitarian and neoliberal interpretations.

Keywords: *Law. Cultural law. Politics. Democracy.*

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: POR UMA CULTURA LEGAL

A cultura pode ser entendida como a capacidade de criar símbolos, presentificar o ausente e construir valores éticos, religiosos, políticos, artísticos, dentre outros. Dotada da capacidade de lidar com o ausente, a cultura desperta nos homens novas possibilidades de significar o real. Surge, assim, o que a antropologia chama de ordem simbólica, cujo ponto de partida está no momento em que o homem rompe com a natureza e inventa suas próprias regras. A ordem simbólica possibilita a criação da lei, aqui entendida como um sistema de valores que se traduz em um conjunto de responsabilidades e limites. (CHAUÍ, 2006)

A primeira manifestação oficial no campo da cultura traduzida em forma de documento pode ser identificada em trechos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).²

A DUDH foi concebida no ano de 1948, como um documento oficial emitido pela Organização das Nações Unidas. (ONU, 2009)³ Ou

-
- 2 Posteriormente, no ano de 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Declaração dos Princípios de Cooperação Cultural também abordaram o tema da cultura.
 - 3 A criação da ONU foi possível após a reunião de diversos países preocupados com a

seja, a DUDH foi concebida poucos anos após o fim da Segunda Guerra Mundial, momento em que os países tentavam encontrar meios de reconstruir o mundo. Dentre os principais interesses da ONU destaca-se a proteção dos indivíduos frente às ideologias totalitárias.⁴

Há dois artigos na DUDH que fazem menção a direitos relacionados à cultura. No artigo XXII, verificamos o seguinte texto:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (ONU, 2009, p. 12)

O outro artigo corresponde ao número XVII. Lê-se:

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. 2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor. (ONU, 2009, p. 14-15)

Os artigos em questão indicam que devem ser garantidos os direitos relativos à produção cultural, à participação na vida cultural, o acesso à cultura e a possibilidade de beneficiar-se dos avanços científicos.

pacificação do globo. Próximo ao fim da Segunda Guerra Mundial, houve a Conferência de Yalta (1945), que, com intuito de negociar o desfecho da guerra, reuniu líderes como Franklin Roosevelt, Josef Stalin e Winston Churchill, que começaram a desenhar os vetores que culminaram na concepção da ONU.

4 Vale lembrar que, nesse mesmo período, houve o encontro da Société du Mont Pèlerin, que também refletia sobre as consequências da guerra e foi o grande marco para dar vida ao neoliberalismo.

No período pós-guerra, a recomendação era que o Estado não impusesse uma ideia de cultura, uma vez que essa era uma característica dos regimes autoritários. Assim, fica à cargo do Estado o papel de “preservar a vida cultural que existe, não criar uma, produzir uma”. (TEIXEIRA COELHO, 2011, p. 9)

O reconhecimento internacional dos direitos humanos contribuiu, dentre outras coisas, para a não hegemonia de padrões nacionais de governança. Como coloca Lacerda (2018, p. 227), “a consciência de que se tem o direito de exigir direitos é maior quando os Direitos do homem são declarados e o poder diz garanti-los”.

Não menos importante é observar que “quando o termo cultura foi abordado na DUDH, tornou-se possível incluir a cultura na agenda legislativa”. (CUNHA FILHO, 2015, p. 28) Além disso, diversos teóricos passaram a refletir sobre a aplicação e os conteúdos desse documento.

Teixeira Coelho (2011), por exemplo, diz que, assim como a DUDH garante a participação do indivíduo na vida cultural de uma comunidade, o seu contrário também deve valer. O teórico define a vida cultural como “um complexo de proposições e relações que dão pleno sentido à liberdade humana” (p. 8) e comenta que “o direito individual de não fazer alguma coisa em cultura deve prevalecer sempre sobre a construção moral coletiva”. (p. 11) Ainda sobre o mesmo tema, o pensador comenta que “os Direitos Humanos e os Direitos Culturais são direitos do indivíduo afirmados, se preciso for, contra o Estado e contra o coletivo, ponto final”. (p. 7)

Há também pensadores que acreditam que o investimento na garantia dos direitos culturais não é suficiente. Para Soares e Cureau (2015, p. 9), não raro, quando o assunto dos direitos culturais é abordado, ele é entendido pela perspectiva dos “[...] direitos culturais das minorias, sem considerar seus componentes universais”. Este artigo não se predispõe a analisar os conteúdos ou a aplicação das leis que tratam do tema da cultura, mas dos distintos ângulos que o tema dos direitos pode ser abordado. Um dos intuitos deste

trabalho é entender sobre qual perspectiva os teóricos falam quando se referem aos documentos de cultura.

A ideia deste artigo é iniciar uma discussão sobre os diferentes projetos políticos e suas respectivas maneiras de olhar para o tema dos direitos. Acreditamos que, ao iluminar esses contextos, teremos melhores condições de refletir sobre o tema dos direitos culturais, suas aplicações e seus conteúdos.

PELO DIREITO DE INTERPRETAR OS DIREITOS

Os pensadores, na Grécia antiga, entendiam a garantia do bem-estar dos indivíduos como a base da política. Para que prosperasse a harmonia nas cidades, o modelo político deveria prezar pelos direitos dos cidadãos, pelas leis e pelo bom funcionamento das instituições públicas. A política era indissociável da ideia de natureza e de razão.

Aristóteles (1999, p. 147), em sua obra intitulada *Política*, define que o Estado surge da necessidade de interação entre os homens, é uma criação inerente à natureza humana. O pensador explica ainda que o homem é autossuficiente “como parte relacionada com o conjunto”, nunca em condições de isolamento.

Na Grécia Antiga, a capacidade humana de organização política colocava uma oposição entre a vida na pólis e a vida em família. O lar era formado pela necessidade de manter o corpo vivo. Para sobreviver, o homem precisava de outros homens e a família supria essa carência. O domínio da pólis, ao contrário, configurava-se como o domínio da liberdade. O modelo grego pretendia superar a esfera da família e adentrar à pólis. A autoridade política se justificava e era requisitada para garantir a liberdade da comunidade. (ARENDETT, 2017)

Segundo Aristóteles, a justiça depende da garantia concebida aos homens de decidirem como pretendem distribuir e participar do poder. Para o pensador, a justiça se conecta à ideia de distribuição, isto é, os bens são partilhados de tal maneira que a convivência

entre os homens se dê em situação de equidade. Igualmente, a justiça é colocada em prática quando a decisão dos cidadãos sobre a distribuição do poder é respeitada.

A lei, por seu turno, configura-se como instrumento de ordem, e é por intermédio dela que o Estado administra a justiça. Não menos importante é destacar que, no modelo político pensado por Aristóteles (1999), a justiça só pode ser alcançada se a aplicação da lei vale para toda a comunidade – incluindo seus governantes.

Entendida por Aristóteles (1999, p. 193) como “princípio universal”, a lei deve ser obrigatoriamente escrita para ter validade; contudo, “seu funcionamento depende de cada caso”. A tradição e o hábito podem consolidar uma lei; todavia, a lei em si “não tem poder de assegurar obediência”. (p. 194)

Para Aristóteles (1999, p. 221), o cidadão pode ser definido como “aquele que compartilha os privilégios da lei”.⁵ Contudo, as leis são insuficientes para organizar o Estado por completo, elas devem ser constantemente revistas e alteradas. Defensor da transformação das leis, Aristóteles acredita que qualquer mudança deve ser feita com parcimônia e acrescenta que “alterações fáceis significam o enfraquecimento do poder das leis”. (p. 194)

Hannah Arendt (2017) explica que os gregos opunham a esfera íntima à esfera política. Em síntese, havia, na Grécia antiga, uma separação entre as esferas privada e pública. A modernidade, por sua vez, propõe uma mudança de perspectiva ao criar um híbrido: a esfera social. Tal hibridez deriva do esfumaçamento da fronteira que separava o público e o privado. Desse modo, é possível afirmar que o advento e a ampliação do domínio social no mundo moderno podem ser verificados quando “os interesses privados assumem importância pública”. (p. 43)

.....
5 Nesse contexto, mulheres e escravos não eram incluídos na categoria de cidadãos. Outro exemplo é do estrangeiro. Esse indivíduo, sem pátria, não irá gozar do pleno benefício das leis, uma vez que elas estão circunscritas àqueles que pertencem a um local específico.

A modernidade propõe, portanto, uma nova maneira de convivência entre os homens e substitui a ideia de comunidade pela ideia de sociedade. Em outras palavras, a comunidade entendida como uma possibilidade de convivência entre um grupo homogêneo de pessoas é substituída pela ideia de sociedade, isto é, uma modalidade que privilegia o convívio entre os homens por intermédio da mediação das leis. Dentre as características da modernidade, é possível destacar a ruptura com o temor ao divino, de tal modo que “as teorias políticas modernas pensam o direito como garantia jurídica, social e política contra o medo que os sujeitos sociais têm dos outros sujeitos sociais”. (CHAUÍ, 2006, p. 93)

A modernidade marca o período em que o poder se torna objeto do direito. À vista disso, “não é mais o poder que determina o direito, não é mais o poder que decide o que é justo ou injusto”. (LACERDA, 2018, p. 225)

No século XVII e no século XVIII, respectivamente, Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau propuseram teorias acerca da condição pré-social. Hobbes, a partir do conceito de estado de natureza, e Jean-Jacques Rousseau, por intermédio do conceito de estado de sociedade, podem contribuir para uma melhor compreensão das teorias que foram desenhadas a partir da fase em que o homem transfere o medo do divino aos seus pares, ou seja, aos demais sujeitos sociais.

De acordo com Hobbes (1999) o estado de natureza condiciona uma guerra ininterrupta entre os homens, sendo esse o modo de ser do homem antes de aderir ao estado social. No estado de natureza, a condição do homem se resume no desejo crescente pelo poder e na luta pelo direito de auto conservação. A morte do homem mais fraco é a sentença final dessa condição. Para Hobbes (1999, p. 14), “os indivíduos entram em sociedade só quando a preservação da vida está ameaçada”.

Rousseau (1999), por sua vez, entende que o homem, antes do advento da sociedade, vive em condições selvagens, como um

animal destinado a suprir necessidades básicas para sobreviver. Com o passar do tempo, os homens passam a encontrar maneiras mais sofisticadas de convivência, até que, em um determinado momento, o homem passa a ter entendimento sobre a ideia de posse, instituindo assim a sociedade civil. Rousseau (1999, p. 87) comenta que “o verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro a dizer que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer ‘isto é *meu*’ e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo”. A ideia de posse sobre bens ou territórios nos conduz à ideia de propriedade, segundo a qual Rousseau acredita ser “a existência da primeira grande desigualdade, a que separa ricos de pobres e, de outro lado, a formação das primeiras sociedades civis, baseadas em leis”. (p. 22)

Segundo Marilena Chauí (2004, p. 373), no contrato social as partes contratantes atribuem a um terceiro a legitimidade de governá-las, assim “o poder da soberania é legítimo porque nasce da doação ou transferência voluntária de direitos dos indivíduos”. O advento do contrato social traduz-se, portanto, no surgimento do soberano e na renúncia à liberdade natural. O soberano figura como elemento chave na composição da sociedade civil. E os direitos dos indivíduos, quando transferidos ao soberano, assumem o *status* de direito civil, isto é, “o direito positivo na forma das leis promulgadas e aplicadas pelo soberano”. (p. 373-374)

Hobbes, assim como Rousseau, é um defensor do pacto social; entretanto, os dois pensadores possuem entendimentos diferentes sobre o conceito de soberania. Para Hobbes (1999, p. 15), o soberano está acima da legislação, “o contrato é estabelecido unicamente entre os membros do grupo que, entre si, concordam em renunciar a seu direito a tudo para entregá-lo a um soberano encarregado de promover a paz”. Hobbes defende, portanto, a ideia de absolutismo. Rousseau entende que o soberano é o representante eleito pela maioria popular que aceita transferir “os direitos naturais para

que eles sejam transformados em direitos civis”. (CHAUÍ, 2004, p. 374) A soberania, nesse sentido, pertence ao povo.

A propriedade privada, como direito natural, foi o álibi para a burguesia estruturar a teoria liberal. Tendo como principal expoente John Locke, o liberalismo “parte da definição do direito natural como direito à vida, à liberdade e aos bens necessários para conservar ambas”. (CHAUÍ, 2004, p. 374) A teoria liberal conta com a ideia de que o Estado deve assegurar a proteção à propriedade privada e que os bens capazes de garantir a vida e a liberdade são conquistados a partir do trabalho.

O liberalismo defende, portanto, que a diferença entre os homens está na relação com o trabalho. Para a teoria liberal não há luta de classes e todos podem, igualmente, com trabalho duro, conseguir seus bens. Conclui-se, assim, que o homem pobre não pode responsabilizar nada, além de si mesmo, por sua condição miserável.

O Estado liberal deve garantir que os homens sejam livres para adquirir suas propriedades. As sociedades liberais privilegiam a garantia à liberdade e aos direitos civis. Desse modo, os liberais preveem que os eventuais conflitos sociais devam ser resolvidos por intermédio das leis. Como coloca Claude Lefort (2011, p. 28), para a teoria da política liberal “o Estado é o domínio do poder enquanto a sociedade civil é o domínio da liberdade”.

Em chave oposta, a teoria antiliberal considera a liberdade política “anterior à justiça liberal, no sentido de que é anterior à proteção de direitos individuais; já para o liberalismo, ocorre exatamente o inverso”. (CHAUÍ, 2001, p. 72) Segundo o socialismo, na teoria liberal “a dominação de uma classe por meio das leis é substituída pela representação ou ideias dessas leis como legítimas, justas, boas e válidas para todos”. (p. 83)

Os socialistas entendem que a justiça institucional é um “instrumento de exclusão da classe oprimida e alienada pela classe opressora, que é quem instaura e define as instituições jurídicas”. (ANDRADE, 2018, p. 73) Na esteira deste pensamento, a ideia de

justiça não é um valor em si e deve, sobretudo, ser entendida com certa desconfiança. Para a social democracia, a justiça é prioritariamente um objeto de violência instituído pela classe opressora.

O papel do Direito ou das leis é o de fazer com que a dominação não seja tida como uma violência, mas como legal, e por ser legal e não-violenta deve ser aceita. A lei é direito para o dominante e dever para o dominado. Ora, se o Estado e o Direito fossem percebidos nessa realidade real, isto é, como instrumentos para o exercício consentido da violência, evidentemente ambos não seriam respeitados, e os dominados se revoltariam. (CHAUÍ, 2001, p. 82)

O Estado social democrático opera no campo da criação e atualização dos direitos a partir do conflito inerente à vida em sociedade. Privilegiam-se as lutas sociais que visam ampliar a participação popular daqueles que tiveram seus direitos marginalizados. Por esse ângulo, as lutas por igualdade e liberdade ampliaram os direitos políticos e as lutas por participação ampliaram os direitos civis. Esse regime político defende que o campo do debate democrático se amplia enquanto há a luta de classes e lutas populares. Claude Lefort, pensador alinhado aos valores do socialismo, propõe um passo adiante à análise da justiça como instrumento de opressão, uma vez que, para ele, a instituição da DUDH possibilitou a construção de um espaço público. Para Lacerda (2018, p. 228), de acordo com as ideias de Lefort, a compreensão democrática do direito estabeleceu que “a declaração universal de direitos serve, à sociedade, para um questionamento constante dos limites impostos pelo poder, de maneira que é possível caracterizar a democracia como a sociedade na qual temos o direito de exigir direitos”. Na contramão da corrente liberal e social, existem os regimes totalitários cujo intuito é, segundo Hannah Arendt, destruir a política, ou seja, inviabilizar qualquer tipo de organização social baseada em princípios como os de direitos e o de leis. Em outras palavras, o

totalitarismo prevê e extinção do espaço público. Inspirada na obra *Crítica do juízo*, de Immanuel Kant, cujo conteúdo sublinha a tendência do homem ao mal moral, Arendt se atém ao tema da responsabilidade coletiva como alternativa política para que as atrocidades cometidas nos regimes totalitários não se repitam. De acordo com Arendt, a lei e o dever, quando respeitados, demonstram a capacidade do homem de reconhecer o bem e praticá-lo. O mal absoluto, comum ao regime totalitário, só poderá ser destituído a partir do encontro entre as pessoas, durante o uso do espaço público. O totalitarismo mira, portanto, na dissolução do espaço público e isso influi na destruição da faculdade de julgamento do homem.⁶

O neoliberalismo é outro projeto que merece atenção. Boaventura de Sousa Santos (2007a) observa que esse projeto político promove o distanciamento entre os homens e, conseqüentemente, há um novo entendimento sobre a ideia de esfera pública. Segundo o pensador, as reformas no campo do direito e da justiça manifestam os deslocamentos de poder do Estado capitalista. A propaganda do regime neoliberal consiste na ideia de que o Estado irá fortalecer a sociedade civil. O regime político em questão insiste que há uma crise financeira que assola o mundo e deve ser controlada. Dessa maneira, para garantir a saúde da economia, as instituições que são onerosas aos cofres públicos devem ser reorganizadas, isto é, vendidas para o capital privado. Para difundir essa propaganda político-ideológica neoliberal há uma estratégia cultural em curso empenhada em fazer os homens acreditarem que a sociedade civil está sendo fortalecida enquanto o poder do Estado é enfraquecido. Em suma, tanto a versão neoliberal como a totalitária priorizam a dissolução do espaço público e o aniquilamento da capacidade crítica dos homens através de uma estratégia publicitária baseada em valores ideológico-culturais.

.....
6 Segundo anotações da palestra intitulada "O mal: liberdade e história", ministrada na Casa UNA Centro de Cultura/Instituto Cultural UMA, pelo professor Oswaldo Giacoia para o projeto Competências Criativas, no dia 20 de novembro de 2014.

Boaventura Santos (2007b) alerta que o que está em jogo no neoliberalismo não é a questão da crise financeira, acima disso há um projeto de deslocamento de poder. O Estado propõe que a solução da crise está na aprovação das reformas. Todavia, segundo o teórico, as reformas servem para fortalecer a influência simbólica do Estado. O que estamos assistindo não é a pulverização do poder do Estado na sociedade civil, mas sim uma transferência de poder que orienta a agenda da dominação política e capitalista.

Quando o capitalismo passa a dominar a democracia, a corrupção é naturalizada. De mesmo modo, se “naturaliza a distância dos cidadãos em relação à política – ‘todos são corruptos’, ‘os políticos são todos iguais’ etc. –, o que é funcional ao sistema para manter os cidadãos afastados”. (SANTOS, 2007b, p. 91) Constitui-se assim um cenário desfavorável para que a esfera pública resista.

Em concordância com as ideias do pensador, temos o neoliberalismo como uma possível teoria sobre a pós-modernidade.

O objetivo da política neoliberal é investir no capital por intermédio dos fundos públicos em detrimento de investimentos no campo dos direitos civis e sociais. O modelo neoliberal, em consonância com o mercado, prevê que os direitos serão transformados em serviços. O ódio, o ressentimento e o medo influenciam diretamente a lógica neoliberal, a qual institui a ideia do indivíduo como empresário de si mesmo. Para os neoliberais, em uma sociedade que opera pela lógica da empresa, não há luta de classes, relações entre diferentes e conflitos entre as instituições. O desdobramento disso pode ser visto no comportamento das pessoas nas redes sociais (fake news, pós-verdade etc.). Surge, então, uma subjetividade guiada por preceitos narcisistas. Quando o indivíduo se vê derrotado pela lógica neoliberal, ele desperta para discursos de ódio contra os grupos aos quais ele não pertence.⁷

.....
7 Segundo anotações da palestra intitulada “A democracia e a crise do multilateralismo no mundo contemporâneo” proferida pelo professor Marilena Chauí para o seminário “Ameaças à democracia e a ordem multipolar” no dia 14/09/2018.

Faz parte do neoliberalismo, portanto, discursos de ódio a grupos minoritários. Tal fenômeno enfraquece o modelo democrático, o qual, como vimos, depende da constante construção, revisão e reivindicação de direitos organizados pelo encontro de distintas coletividades que possuem uma pauta em comum.

Segundo David Harvey (2014, p. 48), faz parte do projeto neoliberal criar um senso comum baseado em “práticas de longa data de socialização cultural que costumam fincar profundas raízes em tradições nacionais ou regionais”. Isento da faculdade da crítica, esse tipo de senso comum mascara “problemas reais sob preconceitos culturais”, de tal modo que os “valores culturais e tradicionais (como a crença em Deus e no país ou concepções da posição das mulheres na sociedade) e temores (de comunistas, imigrantes, estrangeiros ou “outros” em geral) podem ser mobilizados para mascarar outras realidades”. (p. 48)

Sobre o tema dos direitos, Harvey (2014, p. 194) explica que “viver sob o neoliberalismo significa também aceitar ou submeter-se a esse conjunto de direitos necessários à acumulação do capital” e acrescenta:

Não posso convencer ninguém por meio de argumentos filosóficos de que o regime neoliberal de direitos seja injusto. Mas é muito fácil fazer objeção a ele: aceitá-lo equivale a aceitar que a única alternativa é viver sob um regime de interminável acumulação do capital e de crescimento econômico quaisquer que sejam as consequências sociais, ecológicas ou políticas. Reciprocamente a interminável acumulação do capital implica que o regime neoliberal de direitos tem de ser geograficamente estendido a todo o globo, se necessário por meio da violência (como no Chile e no Iraque), de práticas imperialistas (como as da Organização Mundial de Comércio, FMI e do Banco Mundial) ou da acumulação primitiva como na China e na Rússia). Por bem ou por mal os direitos inalienáveis à propriedade privada e à taxa de lucro vão ser estabelecidos universalmente. (p. 195)

Como foi exposto, há uma profunda relação entre o tema da política, da cultura e do poder. É imprescindível que os atores culturais se dediquem a compreender as distintas maneiras que o tema dos direitos pode ser interpretado.

Estamos comentando o conteúdo da DUDH a partir de quais valores políticos? É possível lutar por direitos culturais em contextos totalitários ou neoliberais? Qual o lugar de fala de quem analisa os direitos culturais? Qual futuro o ator cultural pretende mirar quando toma consciência do projeto político que rege a sua realidade? A cultura cria condições para a criação de um espaço em comum entre os homens? É um direito da cultura atuar na esfera pública? E na esfera privada? Qual a função dos direitos culturais na atualidade?

Não temos respostas imediatas para tais questões, mas acreditamos que um belo começo pode ser tentar responder as seguintes perguntas: 1) de onde falamos? Ou seja, entender em qual terreno estamos pisando. Ter clareza se estamos sobre solo liberal, neoliberal etc.; 2) para aonde pretendemos ir? Isto é, desejamos interpretar os direitos culturais ou propor uma discussão acerca desse tema a partir do regime político totalitário, social etc. A ideia é que essas reflexões contribuam para a construção de um projeto cultural consciente, permeável à faculdade crítica.

CONCLUSÃO

Os pensadores, na Grécia antiga, contribuíram de maneira indelével para organizarmos e entendermos os distintos regimes políticos – desde os que vigoravam na Grécia antiga até as propostas contemporâneas. A reflexão sobre as teorias da Antiguidade nos permite compreender qual é o sentido das leis, dos direitos, da cidadania, do espaço público e do privado.

O projeto moderno é um marco importante para começarmos a entender como o tema do direito pode ser interpretado em chave democrática pelos liberais e pelos socialistas.

A corrente liberal vê nas leis uma maneira de garantir a liberdade dos indivíduos e resolver eventuais conflitos. A corrente social, por seu turno, leva em consideração a luta de classes e entende que a institucionalidade das leis pode ser um instrumento de opressão (Marx), ou ainda um instrumento de constante construção, atualização e revisão dos direitos (Lefort).

O totalitarismo toma a cultura como doutrinação e propaganda ideológico-política. Prevê-se o aniquilamento do espaço público, inviabilizando a garantia, a reflexão e, até mesmo, a existência dos direitos. Afinal de contas, levando em consideração as proposições aristotélicas, a política é impraticável quando não há espaço público.

A cultura é fundamental no processo de convencimento da população quanto à exemplaridade do neoliberalismo. Esse regime político possui inúmeras semelhanças com o totalitarismo, a começar pelo projeto de dissolução da esfera pública. Similar ao totalitarismo, a cultura neoliberal é um instrumento de propaganda ideológica-política cujo plano é transformar os direitos em serviços, visando assim a constante expansão do capitalismo no globo.

Optamos pela reflexão sobre os direitos para ressaltar a importância de o ator cultural saber em qual contexto deseja atuar. Além de optar pelos caminhos que deseja percorrer, o ator cultural deve dominar conceitualmente a proposta política, social e cultural que está em vigor para poder agir sobre ela e por dentro dela. Para lograr esse feito, o ator cultural deve ter clareza em suas escolhas. Afinal, a cultura pode servir tanto para o aniquilamento como para o fomento da esfera pública.

Em suma, o panorama traçado até aqui comprovou a influência da cultura sobre os regimes políticos. Resta-nos, assim, uma última dúvida: quais as chances de os regimes políticos existirem sem um projeto de cultura?

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Fernando. O conceito de justiça em Marilena Chauí. *Cadernos Espinosanos*, São Paulo, n. 39, p. 65-106, 2018.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. São Paulo: Forense Universitária, 2017.
- ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Coleção Os pensadores).
- CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. São Paulo: Brasiliense, 2001.
- CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 2004.
- CHAUÍ, Marilena. *Cidadania cultural: o direito à cultura*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos culturais no Brasil: dimensionamento e conceituação*. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (org.). *Bens culturais e direitos humanos*. São Paulo: Editora SESC São Paulo, 2015. p. 27-37.
- HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. São Paulo: Edições Loyola, 2014.
- HOBBS, Thomas. *Os pensadores: Hobbes*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- LACERDA, Teresa. Lefort: democracia e direitos humanos. *Discurso*, São Paulo, v. 48, n. 1, p. 221-229, 2018. <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8863.discurso.2018.147394>.
- LEFORT, Claude. *A invenção da democracia: os limites da dominação totalitária*. São Paulo: Autêntica, 2011.
- ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/2APIx5U>. Acesso em: 31 jul. 2019.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Os pensadores: Rousseau*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007a.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2007b.

SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra (org.). *Bens culturais e direitos humanos*. São Paulo: Editora Sesc São Paulo, 2015.

TEIXEIRA COELHO, José. Direito cultural no século XXI: expectativa e complexidade. *Observatório Itaú Cultural*, São Paulo, n. 11, p. 6-13, 2011.